

Nota técnica

LEI 13.431/2017



Órgãos da Administração Superior do MPDFT

Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Procuradora-Geral de Justiça Fabiana Costa Oliveira Barreto

Vice-Procuradoria-Geral Jurídico-Administrativa

Procuradora de Justiça Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

Vice-Procuradoria-Geral de Justiça Institucional

Procurador de Justiça André Vinícius Espírito Santo de Almeida

Corregedoria-Geral

Procurador de Justiça José Valdenor Queiroz Júnior

Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Promotor de Justiça Moacyr Rey Filho

Secretaria-Geral

Promotor de Justiça Wagner de Castro Araújo

Assessoria de Políticas Institucionais

Promotor de Justiça André Luiz Cappi Pereira

Promotor de Justiça Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur

Ouvidoria

Promotor de Justiça Libanio Alves Rodrigues

Esta é uma publicação do Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes – Nevesca

Coordenadora: Promotora de Justiça Mariana Fernandes Távora

Endereço: Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sala 144,

Sede do MPDFT, Brasília-DF

Telefones: (61) 3343-6086

Texto:

Promotora de Justiça Mariana

Fernandes Távora

Promotora de Justiça Liz-Elainne de

Silvério e Oliveira Mendes

Promotora de Justiça Ronny Alves

de Jesus

Joyce Morato de Sousa Maia

Imagens:

Depositphotos

Programação visual e diagramação:

Secretaria de Comunicação do MPDFT

Revisão de texto:

Samara Almeida

© 2020 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

1ª edição – 2020

1.000 unidades – Dezembro/2020

Apresentação

Este material é uma iniciativa do Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes – Nevesca¹ – e tem por objetivo divulgar e difundir nota técnica produzida pelo grupo de estudo² do Ministério Público do DF sobre a implementação da Lei 13.431/2017.

1 Segundo o disposto no art. 2º, III e IV, da Portaria PGJ 515/2017, incumbe ao Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes – Nevesca a articulação de novas formas de abordagem para a prevenção e o enfrentamento da violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes, fomentando e propondo mecanismos procedimentais para evitar a vitimização secundária.

2 O grupo de estudo para implementação da Lei 13.431/2017 foi instituído pela Portaria PGJ 540/2018.

Nota técnica – LEI 13.431/2017

O artigo 11 da Lei 13.431/2017 estabelece que o depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, devendo a autoridade policial, inclusive, conforme art. 21, VI, representar ao Ministério Público por essa finalidade.

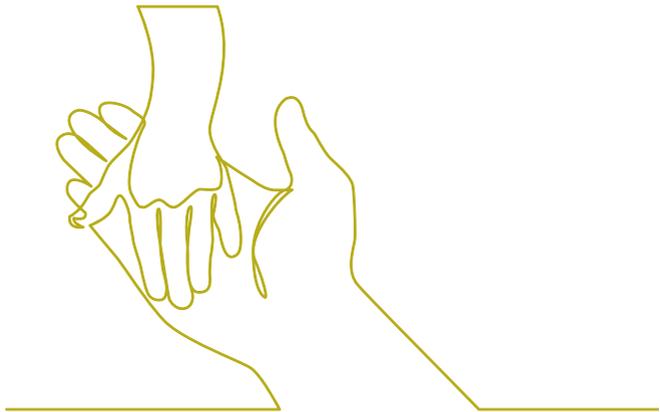
O parágrafo 1º do art. 11 da Lei 13.431/2017 disciplina que o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de 7 (sete) anos de idade e também nos casos de ofensa à dignidade sexual.

Pensando nisso, e considerando que a notícia de violência sexual praticada contra crianças e adolescentes pode advir de diversas portas de entrada, como: conselhos tutelares, centros integrados de atendimento (como o Centro 18 de Maio no DF), escolas, serviços de saúde, delegacias de polícia e Ministério Público do DF, o grupo de estudo instituído pela Portaria PGJ 540/2018 produziu nota técnica com orientações para o atendimento protetivo de crianças e de adolescentes em contexto de violência sexual.

Conselho Tutelar

No caso de o conselho tutelar ser acionado, recomenda-se aos(às) Conselheiros(as):

- a) aplicar as medidas de proteção necessárias, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) acionar o Centro 18 de Maio, que definirá as estratégias de proteção, dentre elas a escuta especial;
- c) orientar a família ou quem acompanha a criança ou o/a adolescente;
- d) fazer o registro policial diante da omissão de responsáveis legais, familiares ou acompanhantes, acionando o Ministério Público diante de eventual inércia da polícia civil.



Escolas

Nas hipóteses em que a escola tenha ciência da narrativa de violência sexual, recomenda-se aos(às) profissionais da educação, de acordo com o artigo 11 do Decreto 9603/2018, que:

- a) acolham a criança ou o/a adolescente;
- b) informem à criança ou ao/à adolescente, ou ao/à responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;
- c) encaminhem a criança ou o/a adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que pode ser o Centro 18 de maio;
- d) comuniquem o Conselho Tutelar.



Serviços de Saúde

Nas situações em que a notícia da violência sexual surge nos serviços de saúde, nos quais podem estar por exemplo unidades básicas de saúde e unidades dos CEPAV (Centros de Especialidades para a Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual, Familiar e Doméstica), sugere-se aos profissionais da saúde, para além do dever de realizar a notificação compulsória, que é um instrumento de garantias de direito e que visa alimentar os dados do SIVVA (Sistema de informação para a vigilância de violências e acidentes), conforme artigo 3º da Lei 10.778/2003, que comuniquem a notícia da violência sexual ao Ministério Público, à Delegacia de Polícia e ao Conselho Tutelar, na forma do artigo 13 da Lei 13.431/2017 e do artigo 10 do Decreto 9603/2018.

Delegacia de Polícia

No caso de a delegacia de polícia ser comunicada de prática de crime ou ato infracional contra a dignidade sexual de criança ou de adolescente, recomenda-se à autoridade policial que:

a) encaminhe a criança ou o/a adolescente para a realização das perícias médico-legais apenas nos casos em que haja informação de que o crime ou ato infracional tenha deixado vestígios (artigo 158 do Código de Processo Penal), a fim de evitar exames invasivos ao corpo da criança/adolescente sem necessidade, em atenção ao princípio da intervenção mínima, previsto no artigo 100, parágrafo único, inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 13, §6º do Decreto 9603/2018;

b) encaminhe a criança ou o/a adolescente à rede de saúde para os fins do artigo 3º da Lei 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte), que determina a realização imediata de profilaxias e demais cuidados para as situações decorrentes da violência sexual;

c) postule, se cabíveis, as medidas protetivas previstas no artigo 21 da Lei 13.431/2017 quando constatar que a criança ou o/a adolescente estão em situação de risco;

d) comunique, imediatamente, ou seja, no prazo máximo de 24 horas, o crime ou ato infracional ao Ministério Público (Promotoria de Justiça da localidade do fato), encaminhando-lhe o registro de ocorrência e demais documentos que o instruem e representando pela realização do depoimento especial por meio do rito da cautelar de antecipação de prova, em respeito às diretrizes da intervenção precoce e não revitimizadora, previstas no artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VII do ECA e artigos 8º e 11, §§ 1º e 2º e 13, da Lei 13.431/2017.

Recomenda-se, em atenção aos artigos 8º e 11 da Lei 13.431/2017, que a autoridade policial somente realize o depoimento especial da criança ou adolescente, no âmbito de suas dependências, nas seguintes situações:

a) nos crimes contra a dignidade sexual praticados contra maiores de sete anos de idade, em apenas duas situações: i) flagrante delito, quando necessário para a instrução do pleito de prisão preventiva; ii) nos casos onde não há autoria do crime ou ato infracional definida, desde que atendidas as orientações previstas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência³;

3 https://childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo_entrevista_WEB.pdf.

b) nos demais crimes/atos infracionais praticados contra crianças e adolescentes maiores de sete anos, ou seja, os que se encontram fora do título IV do Código Penal (dos crimes contra a dignidade sexual), na condição de vítimas e testemunhas, nos termos do artigo 11, § 1º, inciso I da Lei 13.431/2017 e desde que atendidas as orientações previstas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

Centro Integrado 18 de Maio

Na hipótese do Centro Integrado 18 de Maio ser acionado, o procedimento de escuta especial seguirá o disposto nos artigos 7º e 10º da Lei 13.431/2017, ou seja, dar-se-á dentro do espectro protetivo e sem que haja sobreposição ao depoimento especial, com comunicação imediata ao conselho tutelar, à delegacia de polícia e ao Ministério Público.



Sugere-se aos membros e membras do Ministério Público em atuação em Promotorias Criminais, do Júri, Especiais Criminais, de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e Infracionais da Infância e da Juventude das Regiões Administrativas do DF, que, uma vez cientificados sobre a prática de violência sexual contra crianças e adolescentes:

a) requeiram as medidas protetivas ou cautelares necessárias, notadamente as insertas no artigo 21 da Lei 13.431/17, dentre as quais estão a prisão preventiva do/a investigado/a, quando necessário;

b) acionem o Conselho Tutelar do local de moradia da criança ou do/a adolescente, a fim de que referido órgão possa aplicar as necessárias medidas de proteção do ECA;

c) requeiram ao Núcleo de Assessoramento sobre Violência contra Crianças e Adolescentes – NERCRIA, Órgão do TJDF incumbido de realizar o depoimento especial de crianças e adolescentes, a confecção de prévio estudo psicossocial nos seguintes casos: i) crianças em idade pré-escolar (menores de seis anos de idade); ii) pessoas com deficiência intelectual; iii) vulnerabilidade extrema da família (artigo 72-G, §3º, I, II e III da Portaria Conjunta 8/2019 TJDF)⁴, para que o/a promotor/a de justiça natural tenha elementos para verificar a viabilidade, tendo em vista as condições pessoais da criança, de postular a produção antecipada de prova, evitando-se a vitimação secundária (artigo 5º, II do Decreto 9603/2018);

4 <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-c-cg/2019-1/portaria-conjunta-8-de-17-01-2019>

d) realizem os encaminhamentos psicossociais aplicáveis ao caso;

e) somente solicitem estudos psicossociais para o Setor de Análise Psicossocial do MPDFT (Setps) da Promotoria de Justiça do local do fato quando não houver nos autos outros estudos psicossociais como os realizados pelo NERCRIA e Centro de 18 de maio, evitando-se a superposição de tarefas e revitimização de crianças e adolescentes, conforme artigos 5º, II e 9º, II, “b” do Decreto 9603/2018;

f) requeiram o depoimento especial da criança e do adolescente ao Juiz competente, via Órgão do Tribunal de Justiça do DF incumbido de realizar a oitiva de crianças e adolescentes, na forma do artigo 11 da Lei 13.431/2017, ressalvadas as hipóteses inseridas no item desta cartilha que trata das atribuições da Delegacia de Polícia, alíneas “a” e “b”, em que o depoimento especial pode ser realizado no âmbito da Polícia Civil;

f.1) comuniquem à polícia civil o pedido de realização de depoimento especial a fim de se evitar que a criança ou o/a adolescente seja ouvido novamente;

f.2) requisitem à polícia civil as diligências necessárias para o esclarecimento da violência sexual;

g) requeiram a busca e apreensão de celulares, tablets, CPU’s ou qualquer meio que possa armazenar mensagens criminosas ou imagens (fotos, vídeos) contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. A medida pode ser útil quando houver indícios, por exemplo, de estupro de vulnerável contra vítima determinada, considerando que o suspeito pode ter armazenado imagens e mensagens não apenas daquela vítima, mas de quaisquer crianças/adolescentes, fatos que constituem crimes

autônomos (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente)";

h) requeiram ao juízo competente que a intimação de crianças e adolescentes para a audiência do depoimento especial ocorra de forma a evitar seu encontro com o suposto autor da violência e testemunhas que possam causar constrangimento (artigo 5º, II do Decreto 9603/2018).

Os membros e as membras do Ministério Público do DF, nos termos do artigo 3º da Recomendação CNMP 43/2016, devem conferir prioridade absoluta, dando maior celeridade e efetividade a investigações, denúncias e ações penais relativas à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes.

Os membros e as membras do Ministério Público do DF com atribuições de controle externo da atividade policial devem priorizar “a averiguação de boletins de ocorrência e *notitia criminis* que tratam de crimes” e atos infracionais “relacionados ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, os quais devem ainda contar com apoio da respectiva administração superior do MP para realizar diagnóstico de eventuais causas da não investigação desses crimes” e atos infracionais, nos termos do artigo 2º da Recomendação CNMP 43/2016.

Atendimento intersetorial protetivo

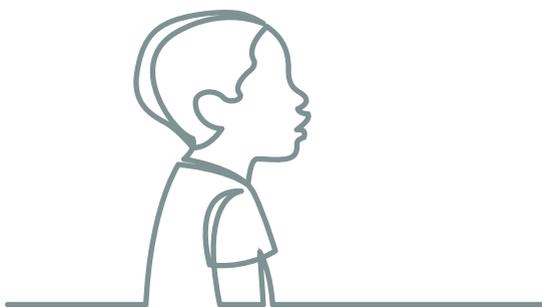
Os Conselhos Tutelares, Centro 18 de Maio, escolas, serviços de saúde não devem instar a criança ou adolescente a falar sobre a violência e na hipótese de relato espontâneo necessário que não a questionem ou a interroguem, na forma dos artigos 2º, VI, 3º, V, 4º, 5º, II, 9º, §1º e 11 do Decreto 9603/2018.

As Delegacias de Polícia e o Ministério Público, ressalvadas as situações de depoimento especial, não devem instar a criança ou adolescente a falar sobre a violência e na hipótese de relato espontâneo necessário que não a questionem ou a interroguem, na forma dos artigos 2º, VI, 3º, V, 4º, 5º, II e 9º, §1º do Decreto 9603/2018.

Escuta especial

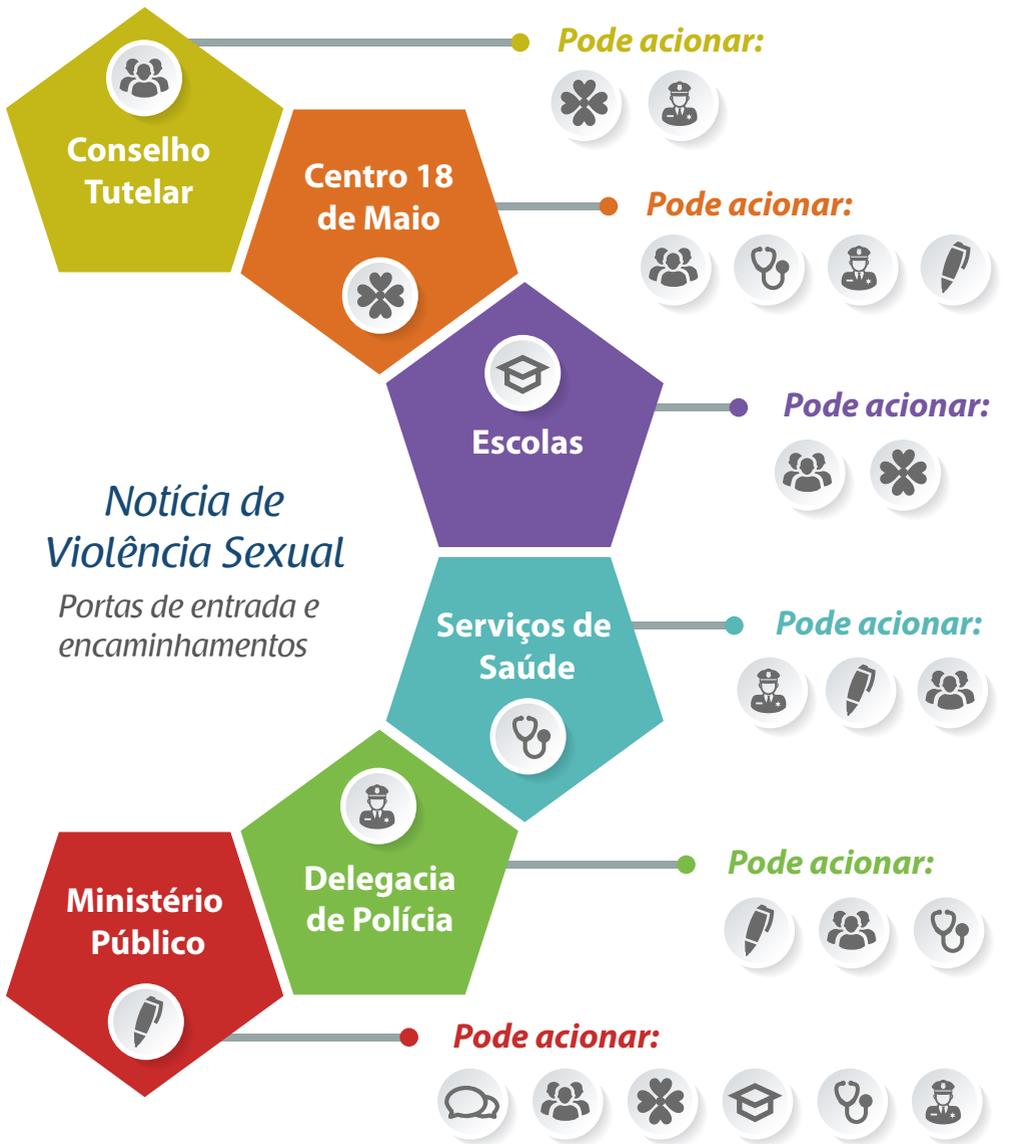
É o procedimento de entrevista sobre situação de violência sexual com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção (Centro 18 de Maio), limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, que é a proteção da criança ou adolescente (artigo 7º da Lei 13.431/17).



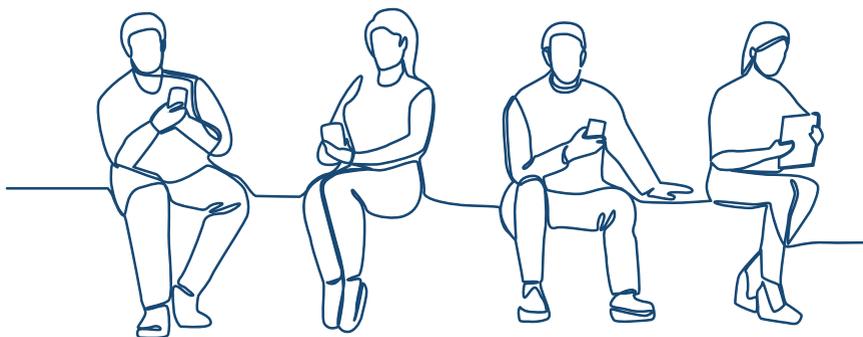


Depoimento especial

É o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigo 8º da Lei 13.431/2017).



*Acesse para mais informações
sobre a Lei 13.431/2017*



*Conheça o Núcleo de Enfrentamento à
Violência e à Exploração Sexual contra
Crianças e Adolescentes – Nevesca*

O Nevesca atua, prioritariamente, na formulação e implementação de políticas públicas para conscientização sobre os efeitos negativos da violência contra a criança e o adolescente, bem como no reconhecimento dos seus direitos e garantias.

Contato:

Endereço: Sede do MPDFT, sala 144

Telefone: (61) 3343-6086

E-mail: nevesca@mpdft.mp.br





MPDFT
60 ANOS



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios

Missão do MPDFT

Promover a justiça, a democracia,
a cidadania e a dignidade humana,
atuando para transformar em
realidade os direitos da
sociedade.



127
www.mpdft.mp.br/ouvidoria

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2,
Sede do MPDFT, Brasília-DF, CEP 70.091-900
Telefone: (61) 3343-9500 | www.mpdft.mp.br

 [mpdftoficial](#)  [mpdftoficial](#)  [mpdft](#)  [mpdftoficial](#)